



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 455 2004**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 05/07/2004**

**PROCESSO Nº 1/001650/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200200994**

**RECORRENTE: TAM- TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS E  
CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: AMBOS**

**CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO -**  
Mercadoria sem Nota Fiscal. Decisão **ABSOLUTÓRIA**  
*por maioria* de votos. A empresa CBMP não está  
obrigada à emissão de nota fiscal, empresa  
exclusivamente prestadora de serviço, o estado de SP  
não emite NF avulsa, os bens transportados não são  
comercializados, possuem características de  
exclusividade.

**RELATÓRIO:**

O relato do auto de infração diz que a empresa acima identificada, conduzia 13 conj. de ingênicos de terminais eletrônicos banjo VISA, acompanhados do ANB nº 288202 e romaneio Nº 1981/2002, sem o acompanhamento de nota fiscal.

Base de cálculo da autuação R\$ 12.069,33.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. a 11 dos autos.

Em 1ª Instância o contribuinte apresentou defesa alegando que:

1. A remetente da mercadoria não realiza operação mercantil, que é uma empresa prestadora de serviço.
2. Que os equipamentos apreendidos foram remetidos a título de locação de bens móveis.
3. Não houve a ocorrência do fato jurídico tributário.
4. Solicita a improcedência da autuação.

Após análise da defesa o julgador decide pela Parcial Procedência da acusação fiscal, cobrando somente multa, por entender que não é devida a cobrança do imposto lançado na inicial, uma vez que a empresa remetente dos bens não é contribuinte do ICMS, por ser uma empresa prestadora de serviços.

Tal decisão originou o recurso oficial conforme determina a legislação processual em vigor.

Inconformada com a penalidade sugerida na instância singular, a autuada ingressou com recurso voluntário, com as mesmas argumentações apresentadas em 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acolheu o parecer da consultoria tributária, (fls.121 a 123), sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação fiscal, porém aplicando a penalidade prevista no Art. 128 inciso VIII alínea "d" do Decreto 24.569/97.

É o Relatório.



**VOTO:**

Acusa a inicial que a empresa acima identificada, conduzia 13 conj. de ingenico de terminais eletrônicos banjo VISA, acompanhados do Conhecimento Aéreo Nº 288202 e Romaneio Nº 1981/2002, sem o acompanhamento de nota fiscal.

Conforme romaneio anexo aos autos pela fiscalização, emitido pela VISANET, informa que a emitente não é contribuinte do ICMS conforme decisão do STF, Recurso Extraordinário Nº. 74.852/72, Lei Nº 406/68 e Lei Nº. 6374/89, e que as remessas destes materiais não estão sujeitas ao referido tributo, e que o romaneio substitui as notas fiscais conforme decisões estaduais

O recorrente argumenta que o julgador monocrático reconheceu a não incidência do imposto na remessa dos bens da CBMP Companhia Brasileira de Meios de Pagamento, a destinatária, portanto, não poderia subsistir o dever instrumental de emissão de nota fiscal, sendo absolutamente incoerente a assertativa do julgador de que seria necessária a emissão de nota fiscal para acobertar o trânsito dos bens a empresa destinatária.

Como já foi observado pelo recorrente e no contrato de filiação do sistema VISANET (fl.67) trata-se do transporte interestadual de bens, maquinas, de propriedade da emitente, destinadas a locação ou comodato.

Sabemos que nem mesmo às mercadorias isentas ou não tributadas são dispensadas do acompanhamento de documento fiscal correspondente, a título de obrigação acessória, que deve ser observada no transito de tais mercadorias.

Porém, devemos observar que a empresa CBMP Companhia Brasileira de Meios de Pagamento não está obrigada à emissão de nota fiscal, por tratar-se de uma empresa exclusivamente prestadora de serviço, e como é sabido o Estado de São Paulo não emite nota fiscal avulsa, portanto, estava a emitente dos bens comprovadamente impossibilitada de atender as exigências formais da legislação em vigor.

Os bens transportados não poderiam ser comercializados pelos destinatários, pois são de propriedade do emitente e possuem características de exclusividade.

Assim sendo, voto pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, dando-lhes provimento, no sentido de modificar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA prolatada em 1ª Instância julgando IMPROCEDENTE a autuação, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TAM- TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS E CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA recorrido AMBOS .

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial e voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Foram votos vencidos os dos conselheiros Ana Maria Martins Timbó Holanda e Alexandre Mendes de Sousa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 09 2004.

2/ *Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

*Manoel Marcelo A. Marques Neto*  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

*Cristiano Marcelo Peres*  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan P. de  
Castro  
CONSELHEIRO

*Alexandre Mendes de Sousa*  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

*Helena Lúcia*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Matheus Viana Neto*  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

\_\_\_\_\_  
CONSULTOR